SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278411 - AL (2026/0225743-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLAMES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em que se impugna a dosimetria da pena quanto às vetoriais do art. 59 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a premeditação, não sendo elementar do tipo penal, pode fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, desde que apoiada em elementos concretos; (ii) saber se a participação em grupo criminoso, com atuação voltada ao fortalecimento da associação, justifica o desvalor da conduta social; e (iii) saber se as consequências do crime, com trauma psicológico relevante e mudança de residência de familiares, extrapolam o resultado típico.

III. Razões de decidir

3. A premeditação, demonstrada por planejamento prévio, divisão de tarefas e execução imediata da vítima, excede o dolo inerente ao tipo e autoriza a valoração negativa da culpabilidade.

4. A conduta social foi negativada de forma idônea diante do envolvimento em grupo criminoso de extermínio e atuação voltada ao fortalecimento da associação criminosa, refletindo desvio de comportamento.

5. As consequências do crime extrapolaram o resultado típico, comprovados o trauma emocional acentuado e a necessidade de mudança de residência de familiares que presenciaram o homicídio brutal da vítima.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59720622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 424cfe7b-a3fd-49da-a590-de7a81f53b7f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 424cfe7b-a3fd-49da-a590-de7a81f53b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278411 - AL (2026/0225743-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLAMES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em que se impugna a dosimetria da pena quanto às vetoriais do art. 59 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a premeditação, não sendo elementar do tipo penal, pode fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, desde que apoiada em elementos concretos; (ii) saber se a participação em grupo criminoso, com atuação voltada ao fortalecimento da associação, justifica o desvalor da conduta social; e (iii) saber se as consequências do crime, com trauma psicológico relevante e mudança de residência de familiares, extrapolam o resultado típico.

III. Razões de decidir

3. A premeditação, demonstrada por planejamento prévio, divisão de tarefas e execução imediata da vítima, excede o dolo inerente ao tipo e autoriza a valoração negativa da culpabilidade.

4. A conduta social foi negativada de forma idônea diante do envolvimento em grupo criminoso de extermínio e atuação voltada ao fortalecimento da associação criminosa, refletindo desvio de comportamento.

Documento eletrônico VDA59379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:55
Código de Controle do Documento: 1e87a3b5-6822-4b9d-8ad4-44d0f47e0c16

5. As consequências do crime extrapolaram o resultado típico, comprovados o trauma emocional acentuado e a necessidade de mudança de residência de familiares que presenciaram o homicídio brutal da vítima.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ WILLAMES JOAQUIM DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 2.066/2.073.)

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no **art. 121, § 2º, IV, do Código Penal**, à pena de **17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado.

O Tribunal estadual negou provimento à apelação defensiva.

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 59 do Código Penal, combatendo o desabono às vetoriais da culpabilidade, conduta social e consequências do delito.

Negou-se provimento ao recurso especial.

Neste regimental, o agravante reitera os argumentos acerca das circunstâncias judiciais impugnadas e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A **culpabilidade** foi desabonada em razão da premeditação do crime, aspecto assim delineado no acórdão estadual (e-STJ fls. 1.930/1.931, grifo nosso):

> *No caso em exame, a valoração negativa realizada pelo Juízo de origem mostra-se correta e devidamente motivada.* ***Com efeito, restou evidenciado que os apelantes agiram com premeditação e combinação prévia, deslocando-se de automóvel até o local onde a vítima se encontrava unicamente para executá-la, mediante disparos de arma de fogo****.*
>
> ***Tal circunstância encontra respaldo nas declarações de Maciel Elias dos Santos, irmão da vítima e testemunha presencial dos fatos, que relatou não ter havido qualquer diálogo prévio, mas apenas o desembarque*** *de José Ewerton, Emerson David e José Willames do veículo conduzido por José Ricardo Simião,* ***seguido imediatamente pelos disparos efetuados pelos três primeiros, mesmo diante dos apelos da testemunha*** *- "não matem meu irmão!" - , o que revela a frieza e a determinação dos agentes em consumar o delito.*
>
> *Esses elementos demonstram* ***inequívoca premeditação e direcionamento conjunto de esforços para garantir o êxito da execução****, justificando, portanto, a exasperação da pena-base em razão da gravidade concreta da conduta.*

Documento eletrônico VDA59379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:55
Código de Controle do Documento: 1e87a3b5-6822-4b9d-8ad4-44d0f47e0c16

Logo, a partir de elementos concretos da prática delitiva, foi escorreitamente demonstrada a maior reprovabilidade da conduta em virtude da relevante premeditação e planejamento prévio do crime, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Sobre o tema, esta Corte entende que "***a premeditação pode ser valorada negativamente na circunstância da culpabilidade*** *prevista no art. 59 do Código Penal,* ***desde que não constitua elementar do tipo penal e seja devidamente fundamentada***." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.230.473/AC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.).

O Tribunal local constatou a **conduta social** desabonatória do agravante em virtude de sua participação em grupo criminoso de extermínio e atuação com vistas ao fortalecimento de tal associação, elementos aptos à valoração negativa da referida circunstância judicial, conforme entendimento deste Sodalício:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA.* [...].
>
> [...] *3.* ***Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o fato de o réu integrar grupo criminoso quanto a constatação de que ele premeditou o crime são fundamentos que idoneamente justificam o incremento da pena-base****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.* [...]*. CONDUTA SOCIAL. PACIENTE QUE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO DE EXTREMA PERICULOSIDADE* [...].
>
> *1.* ***É legítimo o aumento da pena-base no tocante à conduta social em razão de o Agente ser integrante de facção criminosa de alta periculosidade que domina uma localidade da região e praticou a infração justamente para ganhar visibilidade no grupo criminoso****.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 822.339/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo nosso.)

Evidenciada a gravidade das **consequências** que o crime causou aos familiares da vítima, que, tendo testemunhado o brutal assassinato, sofreram impactos emocionais mais relevantes do que o normal ao tipo penal, e, inclusive, precisaram mudar de residência em virtude dos fatos, não há se falar em inidoneidade dos fundamentos que justificaram a excessividade dos danos gerados pela prática delitiva.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...]*. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* [...]*. DOSIMETRIA DA*

Documento eletrônico VDA59379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:55
Código de Controle do Documento: 1e87a3b5-6822-4b9d-8ad4-44d0f47e0c16

PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] *9.* ***Em relação às consequências do delito, a negativação foi lastreada em dados concretos: evidente trauma psicológico da esposa da vítima, testemunha ocular do homicídio, circunstâncias que revelam dano moral superior ao inerente ao crime de homicídio e justificam o desvalor do vetor "consequências", em consonância com a jurisprudência desta Corte****.*

10. Fatos periféricos apurados na instrução, como o número de golpes e a presença de familiar da vítima no momento do crime, podem ser considerados na dosimetria para agravar circunstâncias judiciais, sem violar o princípio da correlação, que se refere à correspondência entre a descrição típica da denúncia e a condenação.

[...] (AgRg no HC n. 1.053.823/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...]*.*

[...] *6.* ***As consequências do crime consumado extrapolam o tipo penal, uma vez que geraram significativos traumas emocionais à família da vítima, levando à mudança de residência e ao desenvolvimento de transtornos psicológicos****.*

[...] (HC n. 870.249/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifo nosso.)

Repriso as adequadas ponderações do *Parquet* Federal adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 2.060/2.063, grifo nosso):

Relativamente ao vetor da ***culpabilidade****,* ***não assiste razão à defesa ao sustentar que a conduta do recorrente não se caracterizou pela premeditação, restringindo-se aos atos ordinários do iter criminis****.*

Como detalhado no acórdão recorrido, os agentes atuaram com acentuado planejamento e frieza, evidenciados pela utilização de veículo automotor especificamente destinado à execução do crime, nítida divisão de tarefas — divididas entre um motorista para a fuga e três atiradores — e execução imediata, sem qualquer diálogo e ignorando os apelos de clemência do irmão da vítima*.*

[...]

Esse nível de articulação prévia configura autêntica premeditação e desborda do dolo inerente ao homicídio*. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.318 dos recursos repetitivos, consolidou a tese de que a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal.*

[...] *Outrossim,* ***acolher a premissa defensiva de que a conduta teria se limitado ao iter criminis ordinário exigiria indubitável revolvimento fático-probatório****, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.*

[...]

Documento eletrônico VDA59379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:55
Código de Controle do Documento: 1e87a3b5-6822-4b9d-8ad4-44d0f47e0c16

> *Em relação à **conduta social**, a defesa carece de razão ao afirmar que a integração a grupo criminoso não poderia fundamentar a negativação do vetor.*
>
> ***A participação ativa em um "grupo de extermínio" (o chamado "Grupo da 16"), amplamente temido na localidade de Rio Largo/AL, reflete diretamente o comportamento do agente em sua comunidade. Aterrorizar a sociedade local em que o réu está inserido é, inegavelmente, um desvio de conduta social**. Dessa forma, a valoração negativa desse vetor foi calcada na efetiva postura inadequada do recorrente no convívio social, o que legitima a exasperação da pena-base.*
>
> [...]
>
> *Quanto às **consequências** do crime, a defesa defende que o abalo familiar e a mudança de residência seriam desdobramentos lógicos e previsíveis do homicídio. Novamente, o argumento não se sustenta no mérito.*
>
> *É certo que o luto e a dor da perda são inerentes ao tipo penal do artigo 121 do CP. **Entretanto, o Tribunal de origem destacou contornos de excepcional gravidade: a execução brutal foi presenciada pela esposa e pelo irmão da vítima, que se encontravam no local. Em virtude do extremo abalo psicológico de assistir ao assassinato e do temor real incutido pelos executores, a família foi compelida a abandonar a sua residência**.*
>
> [...] *Dessa forma, **impor aos parentes não apenas a morte do familiar, mas o trauma visual da execução, representa dano que ultrapassa em muito o resultado ordinário do delito**, tornando imperiosa a elevação da pena-base.*

Destarte, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou elementos capazes de alterar os entendimentos consignados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:55
Código de Controle do Documento: 1e87a3b5-6822-4b9d-8ad4-44d0f47e0c16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.411 / AL

Número Registro: 2026/0225743-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001543620258020058 05004569020228020000 07000053520168020051 07001654320158020068
08031705720168020000 5004569020228020000 7000053520168020051 7001654320158020068
8001455920178029002 08001455920178029002 08007670820228020000 08007971920178020000
1543620258020058 80076708202280200000 80079719201780200000 80317057201680200000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE WILLAMES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSE EWERTON JOAQUIM DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON DAVID LINS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE RICARDO SIMIAO LINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WILLAMES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59694137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:06
Código de Controle do Documento: 8527d890-7a70-403c-864d-53171dab8ad9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:06
Código de Controle do Documento: 8527d890-7a70-403c-864d-53171dab8ad9